



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Deputado Luís Campos Ferreira
Presidente da Comissão Parlamentar de
Economia e Obras Públicas

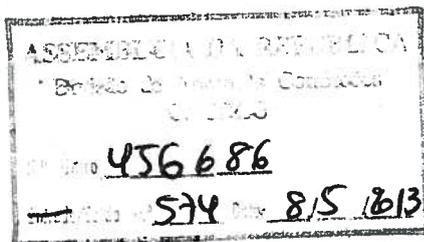
Ofício n.º 574/XII/1ª – CACDLG/2013

Data: 08-05-2013

ASSUNTO: Parecer CACDLG – Petição n.º 232/XII/2.ª.

Conforme solicitado por V. Ex.ª. através do ofício n.º 29/CEOP, de 6 de fevereiro de 2013, junto se envia parecer sobre a Petição n.º 232/XII/2.ª, subscrita por Helder Simão Ribeiro Oliveira e outros, que "*Solicitam que a legislação em vigor em matéria de Contratos seja revista no sentido de obrigar a que os mesmos sejam redigidos com tamanho mínimo de letra 11 e espaçamento entre linhas de 1,15*", aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião do dia 8 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Parecer

Petição n.º 232/XII/2ª

Solicitam que a legislação em vigor em matéria de contratos seja revista no sentido de obrigar a que os mesmos sejam redigidos com tamanho mínimo de letra 11 e espaçamento entre linhas de 1,15

I - Introdução

A petição, subscrita por 14.537 peticionários, deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de janeiro de 2013, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas por despacho do Senhor Vice-presidente da Assembleia da República de turno, no dia 22 de janeiro de 2013.

Nos termos previstos no Relatório de Admissibilidade aprovado pela Comissão de Economia e Obras Públicas em 29 de Janeiro de 2013, foi solicitado parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e dirigido ao Ministério da Justiça pedido de informações sobre a matéria versada na Petição.

II. Análise da petição

a) Pedido e fundamentação

A pretensão deduzida pelos peticionários consiste na revisão da legislação em vigor em matéria de contratos, no sentido de obrigar a que os mesmos sejam redigidos com tamanho mínimo de letra 11 e espaçamento entre linhas de 1,15.

Como solução para aquela pretensão, sugerem os peticionários a introdução de um *“aditamento à Lei referente às Cláusulas Contratuais Gerais que venha colmatar a lacuna atualmente existente quanto ao limite mínimo no tamanho da letra e espaçamento entre linhas em qualquer contrato”*.

A pretensão fundamenta-se na consideração de que, *“sendo Portugal um país de Direito, os cidadãos devem beneficiar de uma legislação que os proteja de forma adequada e eficaz”*, devendo o Estado *“promover uma maior clarificação de todos os documentos e contratos celebrados entre empresas, particulares e o próprio Estado”*.

Aduzem ainda os peticionários o argumento de que, no atual contexto de crise *“é essencial regulamentar alguns aspetos específicos dos contratos, de modo a clarificar e simplificar a sua leitura”, “não devendo ser permitido, em caso algum, que informação ou cláusulas relevantes para uma das partes, seja escondida através do uso de “letrinhas”, ou seja, letras de tamanho pequeno e difícil leitura”* o que prejudica o cidadão *“por não ler aquilo que não vê”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São referidos pelos peticionários exemplos de outros países que adotaram alterações legislativas no sentido proposto, destacando-se o Brasil onde, por intermédio da Lei n.º 11.785/08, foi instituído um tamanho de letra mínimo na redação de contratos.

b) Apreciação pelo Governo (Direção-Geral da Política de Justiça)

Em resposta ao pedido de informações dirigido pela Comissão de Economia e Obras Públicas ao Ministério da Justiça, a Direção-Geral da Política de Justiça remeteu, entre outras, as seguintes observações:

1. acordo quanto ao facto do recurso a letra “de tamanho pequeno e de difícil leitura” ser um obstáculo ao próprio conhecimento das cláusulas pela parte a quem essas cláusulas são propostas (e em especial ao consumidor);
2. dúvidas quanto à própria redação da norma e à suscetibilidade da sua aplicação prática, na medida em que a referência a “*tamanho mínimo de letra 11 e espaçamento entre linhas de 1.5*” pode não corresponder a um sistema padronizado, reconhecido universalmente e de fácil fiscalização;
3. dúvidas também quanto à introdução da norma no ordenamento jurídico português e ao regime sancionatório associado à sua violação, uma vez que, concordando-se que é o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais) o diploma legal onde tal aditamento deve ser considerado, a verdade é que aquele diploma não contém soluções para problemas decorrentes da violação da norma proposta, nomeadamente os de saber quais os efeitos jurídicos sancionatório sobre a cláusula ou o contrato em que se verifique tal violação;
4. referência à alínea c) do atual art. 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85 que considera excluídas dos contratos singulares “(a)s cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real”.

III - Conclusões

A fundamentação aduzida pelos peticionários para justificar a pretensão que dirigem à Assembleia da República deve merecer inteiro acordo. Com efeito, o desenvolvimento da atividade económica ao longo dos anos tem vindo a confirmar a existência de perigos decorrentes do estabelecimento massivo de relações contratuais entre partes que não se encontram em posição de igualdade, quer no poder de conformação dos contratos, quer no acesso à informação jurídica necessária para conhecer todos os efeitos resultantes da relação contratual a que se vinculam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sendo certo que estes problemas podem colocar-se em qualquer tipo de contratos, a verdade é que suscitam maiores dificuldades e preocupações nos contratos que contêm cláusulas contratuais gerais, não só pela sua quantidade mas também pelos prejuízos significativos que deles resultam para a parte prejudicada.

O reconhecimento destes perigos resultou na aprovação do já referido Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, estabelecendo regras relativas à utilização de cláusulas contratuais gerais. Este diploma, alterado já por três vezes, tem-se revelado um importante instrumento de defesa da parte que se encontra em situação de desfavor nas referidas relações contratuais massificadas – geralmente o consumidor particular.

Constata-se, no entanto, com alguma frequência e em diversos domínios de atividade económica, a elaboração ou apresentação gráfica dos contratos de forma a dificultar a cabal compreensão do compromisso contratualmente assumido.

A utilização de letras de reduzida dimensão e em blocos compactos de texto é precisamente uma das soluções utilizadas de forma generalizada visando o objetivo de dificultar a compreensão do compromisso contratual. Tanto assim é que a referência a “*letras pequenas*” adquiriu o significado popular de algo que compromete alguém sem que isso seja completamente perceptível ou de um prejuízo inesperado que resulta da parte do contrato apresentada naquela forma gráfica.

Neste contexto, a pretensão apresentada pelos peticionários de aprovação de uma norma que contenha regras quanto à apresentação gráfica das cláusulas contratuais que permitam a sua completa compreensão é inteiramente justificada e merecedora de acolhimento. Tal como é correta a sugestão da sua inserção no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Reconhecendo-se a justeza do aditamento proposto, há no entanto que procurar um critério de formulação da norma melhor que aquele que é proposto.

Para ilustrar essa necessidade dir-se-á apenas que o presente Parecer, elaborado com tipo de letra *Calibri* de tamanho 12, sendo elaborado no tipo de letra *Angasana New* ou impresso na opção de duas páginas por cada folha verá reduzido o tamanho da letra para sensivelmente metade do tamanho original.

Há igualmente que considerar as questões e dúvidas suscitadas pela Direção-Geral da Política de Justiça.

Sublinha-se com particular destaque a necessidade de definição adequada do regime sancionatório da violação da norma proposta, articulando-o com as regras do Decreto-Lei n.º 446/85 e prevendo nomeadamente:

1. o regime de invalidade a adotar (nulidade ou anulabilidade?);
2. o âmbito do efeito jurídico produzido (incidente apenas sobre a cláusula ou sobre todo o contrato?);
3. as condições para eventual subsistência do contrato;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. o efeito da invalidade no tempo (mantêm-se ou não os efeitos já produzidos?);
5. a legitimidade para arguição da invalidade (ambas as partes ou apenas a que não detém o poder de conformação do contrato?).

IV – Parecer

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que é justificada e merecedora de acolhimento a pretensão apresentada pelos peticionários de aprovação de uma norma que estabeleça limites de tamanho e espaçamento de caracteres nas cláusulas contratuais com o objetivo de garantir a cabal compreensão do compromisso contratual;
- b) Que é adequada a sugestão de aditamento da referida norma ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, estabelecido no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;
- c) Que na formulação da norma deve ser encontrado melhor critério que o referido na Petição, de forma a garantir o objetivo de apresentação gráfica das cláusulas contratuais em condições de cabal compreensão pelas partes, independentemente do tipo de letra utilizado ou das regras de impressão;
- d) Que seja considerada a definição de um adequado regime sancionatório da violação da norma proposta;
- e) Que o presente Parecer deve ser enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, com sugestão de que seja dado conhecimento da Petição e deste parecer aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 8 de Maio de 2013

O Deputado Relator,

João Oliveira

O Presidente da Comissão,

Fernando Negrão